



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13608.000256/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.700 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ROVILSON LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 24/28), lavrado em 17/08/2009, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida**

de despesas médicas, no valor de R\$ 11.666,00 e de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.261,28.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação, à fl. 01, instruída pelos elementos de fls. 02 a 11, em que contesta o lançamento efetuado alegando que "... e a primeira vez que o impugnante toma ciência da referida notificação, sendo certo que jamais recebeu qualquer outra intimação na forma noticiada." Além disso, apresenta os comprovantes das despesas declaradas.

No Acórdão nº 09-29.091 (e-fls. 32/37), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, cabe verificar se a intimação foi efetuada regularmente ao interessado.

Às fls. 14 a 16, observa-se que o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/606109847561081, que solicitava a apresentação de comprovantes de pagamento de contribuição à previdência privada e fapi e comprovantes de despesas médicas, foi enviado por via postal, acompanhado de Aviso de Recebimento — AR, para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, constante, à época, dos sistemas informatizados da RFB (fls. 25/26).

Embora o AR não esteja assinado pelo próprio impugnante, tal fato não é suficiente para descaracterizar a ciência da intimação, em 08/06/2009, uma vez que esta foi enviada com prova de recebimento ao domicílio tributário eleito, nos termos do art. 23, II, do Decreto 70.235/72, o qual não faz ressalva quanto à pessoa que a recebe, nem se cogita na entrega do documento postal em mãos do próprio destinatário ou de seu representante legal. Justamente o que diferencia a ciência postal da pessoal.

Assim, não merece acolhida a alegação do contribuinte, reputando-se correta a motivação das glosas esposada na notificação.

Quanto às infrações apuradas, cabe ressaltar que a apresentação de documentos de forma superveniente à ação fiscal, desloca a competência de sua análise para esta autoridade julgadora.

1- DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS:

Sobre a dedução em comento, mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o art. 80 do RIR/99 que dispõe:

...

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do

valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento; 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

À vista disso, analisando os documentos apresentados, constata-se que:

1- O recibo de fl. 06 não indica o nome do profissional emitente nem o número de registro de habilitação deste no Conselho de Classe. Além disso, não há identificação do beneficiário das "10 sessões de RPG"; o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento. **Mantém-se a glosa de R\$ 400,00;**

2- Os recibos emitidos por Edna Maria Mendes de Castro Corsini, fisioterapeuta, às fls. 07 a 10, não contém a indicação do endereço de prestação dos serviços e não identificam o beneficiário da "fisioterapia"; o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento. **Mantém-se a glosa de R\$ 7.000,00;**

3- A declaração fornecida pela Unimed Ponte Nova, à fl. 11, atende a todos os requisitos legais. **Restabelece-se, pois, como dedução, a quantia de R\$ 4.266,00, oportunamente pleiteada na DIRPF (fl. 12-verso).**

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros. A ausência de endereços dos emitentes não permite ao Fisco identificar e, se necessário averiguar, o local onde exercem suas atividades profissionais. O registro no respectivo Conselho Regional é imprescindível pois o profissional da área de saúde só pode exercer efetivamente a profissão após estar legalmente habilitado e em situação regular perante sua entidade de classe. A falta do nome do emitente dificulta a identificação - do beneficiário do pagamento.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso intempestivo* (e-fls. 42), repisando, basicamente os argumentos formulados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.700 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13608.000256/2009-76

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Neste caso concreto, o contribuinte foi devidamente cientificado do Acórdão n.º 09-29.091, pela intimação n.º 05/2010 (e-fls. 38), na data de 07/05/2010. (e-fls. 41).

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 42), apenas em 10/06/2010, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso que era 08/06/2010.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário devido a sua apresentação intempestiva, atribuindo às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

